Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 316.7/2021

O Projeto de Lei nº 316.7/2021, passa a ter redação a seguinte redação:

Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina concederá bolsa de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O valor mensal da bolsa de manutenção de que trata o artigo 1º desta Lei será ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º Para alcançar os objetivos deste programa serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistindo em apoiar a família do(a) estudante com a concessão de bolsa e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar.

Art. 4º As atividades deste programa deverão ser desenvolvidas a partir dos temas em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense, especialmente:

I - Atividades físicas e esporte;

II - Cidadania e participação;

III - Comunicação e tecnologia;

IV - Cultura;

V - Direitos humanos e respeito as diversidades;

VI - Enfrentamento à violência contra a mulher;

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VII - Iniciação científica;

VIII - Leitura, escrita e oralidade;

IX - Meio ambiente, ecologia e sustentabilidade;

X - Relações étnico-raciais; e

XI - Segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Poderão participar deste programa, o(a) estudante regularmente matriculado(a) em unidade escolar da rede pública estadual de ensino cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º A inscrição para seleção neste programa dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º O edital e os resultados da classificação dos selecionados serão publicados na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º A permanência do(a) estudante como beneficiário(a) deste programa, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio, estará sujeita às seguintes condições:

I - desistência do(a) estudante;

II - assiduidade do(a) estudante nas aulas que encontra-se matriculado, com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - realização das atividades pedagógicas nos termos do artigo 4º desta Lei; e

IV - manutenção dos dados cadastrais atualizados, na unidade escolar e no CadÚnico.

§ 1º - O não atendimento de qualquer das condições elencadas neste artigo ensejará a exclusão do estudante deste programa e a suspensão do pagamento da bolsa.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado estabelecerá um prazo para que seja providenciada a regularização da situação cadastral.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei (PL) nº 316/2021, de minha própria autoria, visando criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Em agosto de 2021, protocolei o supracitado PL.

Posteriormente, continuamos fazendo o debate (iniciado anteriormente) com docentes e discentes do ensino médio da rede pública estadual de educação, visando ouvir propostas e aperfeiçoar a redação desta matéria.

Os argumentos apresentados na justificativa do PL 316/2021 (redação original) continuam atuais e válidos para esta Emenda ora apresentada.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei 316/2021, na forma dessa Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões, de outubro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti